

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
HELOISA CRISTINA DA SILVA**

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO
BRASIL**

**SOUSA
2018**

HELOISA CRISTINA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

SOUSA

HELOISA CRISTINA DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de dois mil e dezoito.

BANCA EXAMINADORA

Eduardo Pordeus Silva

Professor Orientador - UFCG

Professor Examinador - UFCG

Professor Examinador - UFCG

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo o dom da vida, e por ter me guiado nessa jornada por longos cinco anos, enfrentando meus medos e dando-me forças para seguir em frente a cada obstáculo, a cada dificuldade do dia a dia.

Obrigada aos meus pais Enilda e Antônio José, que já não se encontram nesse plano terrestre, mas que eu tenho certeza que a cada passo, cada escolha, eles estavam ao meu lado, em especial a minha mãe, meu grande amor, que sonhou comigo durante dois anos por esse momento, ensinando-me a humildade e o respeito ao próximo. Essa vitória é de vocês.

Às minhas irmãs Desterro, Socorro e Luciene, por serem grandes amigas e companheiras; ao meu irmão Junior, meus sobrinhos Jose Neto, João Pedro, Maria Clara e José Lucas.

Às minhas tias Maria José e Maria do Céu pela atenção e carinho a mim direcionados.

Aos meus eternos amigos Andrea, Gorete, Carla, Anna Cláudia, Luana, Ângela, Maria do Carmo, Nelma, Neide, Junior Paulino, Edmilson Neto, Isabele, Odilon, yvina, Tania, Adriana, Nayana Estrela, Nayara Estrela, Deocleciano, em especial a dona Maria Nedis por estarem presentes nos momentos de alegria e de dor.

Aos amigos que conquistei graças ao Direito: Davi, Luiza Lilandra, Daniel Franco, Rodrigo Sampson, Palloma, João Pedro, dentre tantos outros, pois sem vocês as aulas não teriam graça.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais em especial, Alexandre Oliveira, Petrócia Marques, Remédios Barbosa, Eduardo Jorge, Alisson Harley, Carla Pedrosa, Admilson Leite pela dedicação e atenção que tiveram a cada dúvida, ensinando-me o verdadeiro significado de Justiça.

Ao meu Orientador Professor Doutor Eduardo Pordeus, por ter acreditado nesse projeto, por sua paciência e comprometimento diante de um tema complexo e polêmico.

Poliamor

É que eu acho que eles dois me caem tão bem; E
essa desventura dessa tal contracultura de amar;
É sofrer; O tempo em que pensamos que o outro é
o mundo; nos tira a liberdade de testar! E quanto
àquela história de só sermos nós; porque
queremos, não por ter de continuar? Eu sei, você
é "moderninho", amor Não, não chore! Ah, não!
Por favor.... Acho que eu te assustei! Já vai
passar! Oh, meu bem, se eu disser que é mais de
um, meu bem, Se eu disser que eu amo mais
alguém, E se além de alguém houver algum
(sssss...)? É que eu acho que eles três me caem
tão bem.

(A Flauta Vértebra)

RESUMO

O conceito de família veio se moldando de acordo com a evolução e as necessidades da sociedade ao longo da história, o direito de família veio acompanhando essas mudanças, ou seja, ele foi se adaptando às novas exigências da sociedade, de um modelo patriarcal a uma pluralidade de entidades familiares. Na sociedade contemporânea, onde algumas destas entidades reclamam por reconhecimento jurídico o poliamor se configura como uma destas, que para os mais conservadores significa uma regressão, uma imoralidade aos costumes e a monogamia, mas em nenhum momento tem-se a monogamia como regra geral aos relacionamentos na órbita jurídica, é apenas um conceito cultural. É com base nos princípios norteadores do direito de família em especial ao da pluralidade familiar, da afetividade, liberdade, igualdade e da dignidade da pessoa humana que o poliamor surge onde se entende que no mesmo ato mais de duas pessoas resolvem se relacionar e assim constituir uma família existindo entre estas, consentimento e vontade de ambos de manter relações concomitantemente, sendo este modelo não reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma para caracterizar esse modelo familiar, deve-se verificar requisitos como a boa-fé, convivência pública contínua e duradoura. O poliamor é de natureza poligâmica diferentemente da união estável, mas não se enquadra como poligamia ou concubinato, a posição doutrinária também é divergente quanto ao reconhecimento do poliamor e os tribunais brasileiros lentamente começam a admitir a existência de famílias poliafetivas para assegurar-lhes determinados direitos. O que se objetiva é o reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro assegurando, a sua proteção como entidade familiar, sem que haja preconceito para quem pretenda viver nesse ambiente familiar. A pesquisa foi elaborada através do método dedutivo, se utilizando da técnica de pesquisa da documentação, ou seja, o uso de doutrina, artigos e jurisprudências.

Palavra-Chave: poliamor, família, pluralidade familiar, afetividade.

ABSTRACT

The concept of family has been shaping the needs of society throughout history, and family law has been following these changes, that is, it has been adapting the new demands of society, from a patriarchal model to a plurality of family entities. In contemporary society, where some of these entities claim for legal recognition, polyamory is one of these, which for the more conservative means a regression, an immorality to customs and monogamy, but at no time is monogamy as a general rule relationships in the legal orbit, is just a cultural concept. It is based on the guiding principles of family law, especially that of family plurality, affectivity, freedom, equality and the dignity of the human being, that polyamory arises where it is understood that in the same act more than two people decide to relate and thus constitute a family existing between them, consent and willingness of both to maintain relations concomitantly, being this model not recognized by the Brazilian legal system. In this way, to characterize this familiar model, one must verify requirements such as good faith, continuous and lasting public coexistence. The polyamory is polygamous in nature unlike the stable union, but it does not fit as polygamy or concubinage, the doctrinal position is also divergent in the recognition of the polyamory and the Brazilian courts slowly begin to admit the existence of poliaffective families to assure them certain rights . What is objectified is the recognition of poliafetivas unions by the Brazilian legal system ensuring, its protection as a family entity, without prejudice to who wants to live in this family environment. The research was elaborated through the deductive method, if using the research technique of documentation, that is, the use of doctrine, articles and jurisprudence.

Key words: polyamory, family, family plurality, affectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 ...EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR: DA IDEIA DE PATRIMONIALIDADE À CONSTRUÇÃO DA AFETIVIDADE	11
1.1 A EVOLUÇÃO E AS MODIFICAÇÕES CONCEITUAIS DE FAMÍLI.....	11
1.2 A FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
1.3 ENTIDADES FAMILIAR A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988	
CAPÍTULO 2. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DE FAMÍLIA AO POLIAMOR: COMPREENSÃO DO NOVO MODELO FAMILIAR	22
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
2.2 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE JURÍDICA E DA LIBERDADE	24
2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIAR.....	26
2.4 DA POLIAFETIVIDADE: A FELICIDADE SÓ PODE SER CONCEDIDA AOS PARES?	30
CAPITULO 3. DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL	34
3.1 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	34
3.2 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS	38
3.3 DESDOBRAMENTOS NA ORBITA DO DIREITO DE FAMÍLIA	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A atual sociedade qual apresenta uma diversidade de entidades familiares algumas oriundas da legislação e outras que existem, mas que ainda não são reconhecidas pelo judiciário, o presente estudo vem mostrar uma nova forma de família baseada na afetividade e no amor livre a família que se constituiu pelo poliamor, relações familiares simultâneas entre mais de duas pessoas que se aceitam e se escolheram para conviver e formar uma família, onde ainda é minoria o seu reconhecimento pelo direito brasileiro.

Mostrando que cada família que vive uma união poliafetiva tem uma história, passou por uma evolução, procurando na legislação vigente, possibilidades de justificar seu reconhecimento, e principalmente demonstrando que não se trata de mero concubinato devendo primar pelos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Este trabalho procurou demonstrar a importância do possível reconhecimento das relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, e esclarecer a evolução histórica da entidade familiar, contemplando os atuais arranjos familiares, refletir acerca dos princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo, discutir de forma crítica, sobre o Poliamor e sua possibilidade de reconhecimento jurídico no Brasil, pesquisar de que maneira vêm se comportando a Jurisprudência brasileira e as razões pelas quais essa nova entidade familiar requer reconhecimento jurídico e por fim estabelecer as controvérsias ligadas ao modelo poliafetivo e suas distinções com outras circunstâncias familiares.

Igualmente, a pesquisa revela-se atual e oportuna por levar em consideração a moderna compreensão da afetividade como fio condutor das relações familiares e o respeito à pluralidade de entidades familiares, que permite o reconhecimento de novos arranjos, pautados no afeto, a escolha do tema se deu devido a repercussão dada à questão a partir da lavratura de uma escritura pública declaratória de união poliafetiva de um homem e duas mulheres em agosto de 2012 na cidade de Tupã no Estado de São Paulo.

A presente pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral acerca do Direito de Família contemporâneo até ao particular caso do reconhecimento das novas entidades familiares fundadas no poliamor.

A abordagem de cunho investigativo e explicativo que aqui se fará, a partir do registro e análise do fenômeno estudado pela técnica bibliográfica e documental pela qual se referirá o posicionamento de determinados autores acerca do tema, frente à legislação correlata e decisões judicativas a ele referentes na perspectiva de evidenciar e apurar a questão que envolva as relações poliafetivas.

O estudo divide-se em três capítulos, no primeiro, foi abordado aspectos históricos da evolução da entidade familiar e também do Direito de Família, desde a sua origem e um breve histórico no ordenamento jurídico brasileiro e como esse protege e estabelece normas como se posicionou ao reconhecer novas relações familiares, ressaltando as mudanças do Código civil de 1916 até, conceituando os novos reordenamentos familiares que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Deve entender que a entidade familiar evoluiu conforme as mudanças da sociedade, passando de uma entidade familiar patriarcal para um conceito de família plural com diversas formas de se relacionar.

No segundo Capítulo, referencia-se os princípios que regem o direito de família como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade, da liberdade e da pluralidade familiar destacando como estes se inserem dentro do contexto da relação familiar denominada poliamor, estabelecendo que afetividade deve estar presente nessas relações poliafetivas.

No terceiro capítulo, apresenta como é visto o poliamor entre os principais doutrinadores jurídicos do Brasil apresentando três vertentes, traz também o posicionamento jurisprudencial e como esse tema vem sendo tratado perante a sociedade.

O núcleo familiar conservador e patriarcal na atual sociedade perde espaço para novos arranjos familiares, entre eles a relação poliafetiva, que requer de disciplina pelos seus desdobramentos no tocante às implicações familiares, sucessórias e previdenciárias.

Quanto ao estado poligâmico não há que se falar em violação à lealdade ou poligamia, pois os indivíduos que compõem esta união estável aceitam e se reconhecem como família, não infringindo nenhuma norma do Direito Positivo.

CAPÍTULO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR: DA IDEIA DE PATRIMONIALIDADE À CONSTRUÇÃO DA AFETIVIDADE

Falar em família nos leva a compreensão que não existe apenas um único modelo de familiar e sim várias formas de constituição familiar, onde alguns modelos são protegidos juridicamente e outros necessitam e clamam por essa proteção, é o caso das famílias poliafetivas, a evolução familiar se deu através de um longo processo histórico, onde as mudanças da sociedade acarretaram profundas mudanças no seio familiar.

Hoje não só a relação consanguínea ou a patrimonialidade são responsáveis pela formação familiar entra em cena a afetividade, é o princípio da afetividade que fará grande diferença na instituição familiar abrindo espaço para o surgimento de novos reordenamentos familiar.

1.1 A EVOLUÇÃO E AS MODIFICAÇÕES CONCEITUAIS DE FAMÍLIA

O conceito de Família veio evoluindo conforme as mudanças da sociedade, esta que inova, transforma-se e se molda conforme os novos hábitos e preferências frente aos novos tempos. A família é a primeira forma de agrupamento de pessoas ligadas por laços de parentescos formando desde então uma organização social e também jurídica.

Segundo Venosa (2005), a unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade.

Pereira (2003, p. 05) procurou explicar a evolução da família fazendo menção a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização.

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Já Friedrich Engels (2008, p. 31-7), ao estudar a família, divide sua evolução em quatro etapas: família consanguínea, família punaluan, família pré-monogâmica e a família monogâmica. Família, a princípio e, por muito tempo, foi patriarcal, onde o chefe de família, reconhecido na figura do pai, era o responsável pela proteção e pelas decisões dentro do seio familiar. A mulher não tinha direitos nem podia interferir em nenhuma das decisões, era submissa às vontades do marido.

E ao considerar a patrimonialidade nas relações familiares Nahas (2008, p. 67) relata que: Basicamente, a escolha do cônjuge se dava por motivos patrimoniais. O pai da noiva oferecia um dote ao noivo, no momento de se acertar o casamento. O dote existiu desde os tempos de colônia e foi mantido pelo Código Civil de 1916, que fazia previsão expressa ao regime dotal.

Esse modelo acabou sendo hegemônico e perdurou por longos períodos históricos, assim a família surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

Dias (2009, p. 28) resume com perfeição esta fase patriarcal da família:

Referido modelo familiar por muito tempo subsistiu no mundo Ocidental, até no final do século XVIII, quando ocorreu a Revolução Industrial, e a estrutura familiar começou a se transformar, pois com o início das atividades industriais e com a grande demanda de serviços fez-se aumentar, por consequência, a necessidade de mão-de-obra, fator este que contribuiu para a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2005) ao se referir ao modelo patriarcal de família e mais precisamente o que o pai poderia fazer com os membros de sua própria família “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

O homem era o responsável por todas as decisões dentro de sua família, mandava conforme suas vontades submetendo sua mulher e seus filhos as suas escolhas, a mulher era um objeto que foi preparada culturalmente para servir ao seu

cônjuge, independentemente de sua vontade já que não tinha poder nenhum de decisão.

Para Leite (1991, p. 57) O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento. Ao tratar do mesmo tema, Orlando Gomes (2000, p. 33) define a família romana como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do pater famílias, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Nesse contexto, a Igreja Católica vem afirmar que:

Um homem e uma mulher, unidos em matrimônio, formam com os seus filhos uma família. Esta disposição precede todo e qualquer reconhecimento por parte da autoridade pública e impõe-se a ela. Deverá ser considerada como a referência normal, em função da qual serão apreciadas as diversas formas de parentesco. (CIC, 2000, § 2202)

Com o Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer o casamento, considerando-o um sacramento, passando o Direito Canônico a reger o casamento, fonte única do surgimento da família, no período Imperial no Brasil devido às influências do direito canônico só quem poderia casar seriam as pessoas que professassem a religião católica, também estabelecia que o casamento era indissolúvel.

Cânon 1055, §1º: A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre os batizados, à dignidade do sacramento. (CAPPARELLI, 1999. p. 15)

Nesse mesmo sentido ao tratar a família como instituição divina, LIMA (2013), disserta que:

A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse: “Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele” (Gn 2.18). Deus tinha em mente a constituição da família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o Senhor previu a procriação, dizendo: “Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra (Gn 1.27-28).

Fica mais clara a origem da família, quando lemos: “Portanto, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher e serão ambos uma só carne” (Gn 2.24). “O homem” aí é o filho, nascido de pai e mãe. Deus fez a família para que o homem não vivesse na solidão (Sl 68.6; 113.9)

O casamento entre o homem e a mulher era o que estabelecia a base familiar, era através deste que a família deveria se constituir, era o casamento o fator principal que caracterizaria a formação de uma família.

Hegel, (1997, p. 156) diz que o casamento é essencialmente monogâmico porque quem se situa neste estado e a ele se entrega é a personalidade, a individualidade exclusiva imediata. A verdade e interioridade desta união (formas subjetivas da substancialidade) só podem ter origem na dádiva recíproca e indivisa desta personalidade que só quando o outro está nessa identidade como pessoa, isto é, como individualidade indivisível, obtém o seu legítimo direito de ser consciente de si no outro.

Pereira (2003, p. 25), o casamento sofreu uma grande variação em sua essência, pois o cristianismo elevou o casamento à sacramento, onde “o homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças

Com o passar dos anos e com o aumento da população e novos costumes, novas convicções religiosas a sociedade brasileira da época exigia novas formulações e novos regramentos para o casamento.

Desta forma, no Brasil, quando da Colônia e Império, eram praticadas três modalidades distintas de casamento: o casamento católico; o casamento misto (católico e acatólicos) e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes. (PEREIRA, 1997, p. 40.)

A partir de então com a intervenção do estado e novas formas de casamento o conceito de família começa a ter uma nova roupagem e ganha um novo olhar, mas ainda fortemente influenciado pela Igreja Católica, aos poucos inicia-se a mudança patrimonialista, com características ligadas ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade, que hoje se torna tão comum nos novos arranjos familiares.

1.2 A FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Código Civil de 1916 ou, Código de Clóvis Beviláqua como ficou conhecido, trouxe em seu texto uma abordagem baseada na sociedade colonial e escravocrata da época onde se acreditava que o homem era superior a mulher essa ainda sem direitos apenas com as obrigações que se limitavam a cuidar da casa, do marido e de seus filhos.

Como aduz Bittar (1993), o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuam uma relação de consanguinidade, sendo nesse preceito envolvido todos aqueles que apresentam a mesma genética.

Lara Lima Giudice (2008, p.10) assevera que a família do período histórico em estudo possuía perfil peculiar daquela época, ou seja, daquela sociedade que mantinha - se conservadora, sendo o casamento indissolúvel. Não existia o instituto da União Estável, mas, por obvio que existiam pessoas convivendo como marido e mulher sem terem casado. A sociedade naquela época era extremamente preconceituosa e conservadora, portanto, essas pessoas que conviviam sem estarem casadas eram alvo de hostilidade, assim como, os filhos oriundos dessas relações eram referidos como “bastardos”.

Ainda segundo a mesma a evolução da participação da mulher na sociedade brasileira, a Lei do Divórcio (n.6515 de 1977) voltou a alterar o Código Civil na parte referente à família, pois instituiu o fim da sociedade conjugal e estabeleceu normas mais flexíveis para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Pela lei do divórcio terminou também a superioridade da vontade paterna, cabendo àquele que detém a guarda resolver os problemas dos filhos.

Conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.16):

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

O Código Civil de 1916 ao trazer em seu texto a diferenciação entre os filhos legítimos, ilegítimos, filhos naturais e adotivos, modificava as formas de sucessão de cada um, sendo corrigido essa diferenciação com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A sociedade e conseqüentemente a família evoluíram, o código de 1916 ficou ultrapassado surge embora tardiamente o Código Civil de 2002 com uma nova legislação para a entidade familiar, com isso o legislador pretendeu abolir o caráter discriminatório do código de 1916, em virtude da Constituição Federal de 1988. E dar uma nova identidade aos novos núcleos familiares que surgiram.

Preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.34) sobre o Código Civil de 2012:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes a contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidez do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão das normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

Com a Constituição Federal do Brasil de 1988 o Direito de Família passa a ocupar no texto da Carta Magna um capítulo inteiro demonstrando as mudanças ocorridas na estrutura familiar fundada nos princípios da igualdade, da vontade, da dignidade da pessoa humana diferentemente do que ocorreu no Código Civil de 1916 que tinha em seu esboço a família patriarcal, como está no artigo 233, do código Civil de 1916, dispunha que "o marido é o chefe da sociedade conjugal".

Segundo Theodoro Junior, (1998, p. 34):

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da "união estável entre o homem e a mulher" (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre "qualquer dos pais e seus descendentes", pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).

A Constituição Federal de 1988 com os novos arranjos familiares reconhece a união estável como forma de família como também o afeto como origem na relação familiar, reconhece que o filho fora do casamento tem os mesmos direitos que os filhos oriundos da mesma relação conjugal assim como os filhos vindos da adoção.

Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma 'comunidade de sangue' e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma 'comunidade de afeto'. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível (...). Comunhão que valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro cultural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos. Tolerância que supõe possibilidade e limites. Um tripé que, feito desenho, pode-se mostrar apto a abrir portas e escancarar novas questões. Eis, então, o direito ao refúgio afetivo. (FACHIN apud CUNHA, 2009).

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 27) "a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito".

As transformações sociais diante do novo contexto político no Brasil influenciaram diretamente o novo texto constitucional, trazendo a igualdade entre os cônjuges, a responsabilidade diante dos filhos no que se refere a proteção, saúde, proteção, a guarda, o divórcio, os filhos fora do casamento, a afetividade e até mesmo os novos arranjos familiares.

Gonçalves (2005, p.33-34) destaca que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Essas mudanças que refere Gonçalves mostram que o conceito de família foi ampliado com a regulamentação da união estável como entidade familiar; da legitimidade do filho nascido de sua mulher, da igualdade entre os filhos destacando a afetividade como princípio basilar dessas novas relações que foram postas a sociedade, com o Código Civil de 2002 se mostrou que este se aperfeiçoou as novas demandas sociais recebendo esses novos arranjos, onde na atualidade o direito precisa reconhecer que a poliafetividade também é uma realidade e mais um desafio aos legisladores que devem primar pela proteção desse modelo de família.

1.3 ENTIDADES FAMILIAR A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A família é a base de qualquer sociedade, onde o indivíduo nasce se desenvolve e se reproduz buscando fortalecer os laços de respeito e afetividade entre os que compõe o organismo familiar.

Venosa (2007, p. 17) diz que, “entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado

A Constituição Federal de 1988 foi o elemento principal para que novas relações familiares fossem protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o constituinte de 1988 não se referiu a família como sendo aquelas regrados pelo

casamento, foram admitidas também como entidades familiares a união estável (art.226 §3 da CF) e a comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes

No que tange à família, Oliveira analisa a Constituição Federal de 1988 conforme as mudanças e os valores que já rodeavam a sociedade brasileira, mas que ainda não tinham sido protegidos no contexto jurídico do direito de família.

A Constituição Federal, reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira. Não foi a partir dela que toda a mudança da família ocorreu. Constitucionalizaram valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade. O texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou uma evolução fática anterior de família e do direito de família que estava represado na doutrina e na jurisprudência. (OLIVEIRA, 2002, p. 91.)

Antes dela merecem destaque os diplomas legais que reduziram as desigualdades de direitos entre filhos legítimos e ilegítimos, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio.

Segundo Lôbo, (1999, p.307) “Até 1988, tem-se a história do contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando-se e deslegitimando-se as desigualdades jurídicas”.

“O Direito de Família, ramo do direito Civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares”. “o Direito de Família seria o ramo do Direito Civil, cujas normas, princípios e costumes regulam as relações jurídicas do Casamento, da União estável, do Concubinato e do Parentesco, previstos pelo Código Civil de 2002” (BARBOSA, 2002 apud VENOSA, op. cit., p. 23.)

Nesse sentido Gama (2005, p. 83-84) se refere ao direito de família como: O direito de família sofre inquestionáveis mudanças para se moldar aos formatos contemporâneos de família, edificados sob o “pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo.

Segundo a CF/88 em seu art. 226 a família pode ser constituída de acordo com os seguintes preceitos.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Diante das transformações ocorridas na sociedade ao longo dos anos, a família tornou-se alvo de inúmeras conceituações, mas independentemente de sua forma ou de sua configuração o que prevalece no âmbito familiar é a busca da identidade pessoal das pessoas que a integram, a revisão familiar nos leva a um imenso mundo de formas e modelos de família.

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade e segundo Maria Cláudia Crespo Brauner (2001, p. 10)

Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família.

Para que haja uma família não é mais necessário o casamento, compreende-se atualmente um conceito muito mais amplo baseado em princípios, confiança entre os cônjuges, igualdade, na afetividade e solidariedade, a sociedade contemporânea não permite o modelo patriarcal, a família do século XXI é a família afetiva e diversificada, mas prevalecendo acima de tudo o respeito entre seus membros.

Atualmente, a ideia de família não está vinculada a de matrimônio, uma vez que é possível a reprodução sem sexo, sexo sem matrimônio e matrimônio sem reprodução. Hoje o direito de família vincula-se à noção de afeto e interesses comuns, independentemente do sexo dos parceiros. Com a isonomia entre homens e mulheres, com o surgimento do divórcio e com a proteção dos filhos tidos fora do casamento, este deixou de ser o fundamento da família, dando lugar a outras formas de entidades familiares, tais como as uniões homoafetivas. (ANDRADE, 2014)

Nesse mesmo contexto Maria Celina Bravo (2014) diz que o termo família é muito mais largo, incluindo desde pessoas que vivam sob a mesma relação de afeto ou mesmo aquelas que tenham apenas relação de sangue, sem convivência ou afeto. Deste modo, entidade familiar é o cerne da família, a mais restrita agregação de pessoas, reunidas pela possibilidade de laços de afetividade, com as características de (con) vivência, publicidade e estabilidade”.

A Constituição Federal de 1988 deixou de oferecer proteção apenas ao casamento como única forma legítima de família, aos filhos legítimos oriundos da relação do matrimônio, para priorizar a proteção da família à pessoa dos filhos de forma igualitária.

Dias (2010, p 105) disserta que:

A Constituição Cidadã estabeleceu a maior reforma já ocorrida no direito de família, pois, já em seu preâmbulo assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (Art. 3, CF/88). O conceito de família foi amplamente alterado, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário.

Gonçalves (2010, p 35) aduz que as inovações trazidas pela CF/88 e pelo Código Civil de 2002, dão uma visão panorâmica das profundas modificações realizadas no nosso direito de família que demonstram e ressaltam a função social da família no direito Brasileiro, ou seja, ressaltam a igualdade entre cônjuges e estabelece uma solidez na família, pois, com a queda do patriarcalismo o dever de zelar pela família deixou de ser uma obrigação apenas do pai, sendo então um dever comum de ambos os cônjuges.

Dentro dos conceitos de família e sob a égide da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/200619, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, inciso II, dispõe que a família é “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Pode-se afirmar que o grande marco da relação familiar foi mesmo a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois nela foi reconhecida como já relatado anteriormente a união estável como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente, acabou com qualquer discriminação em virtude da origem da filiação, assim família incorporou o pensamento da contemporaneidade igualdade entre os cônjuges e afeto, à luz dos princípios trazidos pela Magna Carta, dando espaço o surgimento de outros e novos arranjos familiares.

CAPÍTULO 2. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DE FAMÍLIA AO POLIAMOR: COMPREENSÃO DO NOVO MODELO FAMILIAR

Os princípios do direito de família que aqui serão descritos, não são taxativos, alguns são classificados como princípios gerais no ordenamento jurídico brasileiro mas que se relacionam diretamente com o direito de família contribuindo para que este se tornasse sólido e eficaz , pode-se dizer que dentro da presente abordagem destacam-se os seguintes princípios: da dignidade da pessoa humana, o da afetividade, o da liberdade, o do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença que atualmente formam a estrutura familiar.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental e de primordial importância em nosso ordenamento jurídico é ele a base do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, que traz além deste os direitos humanos e da justiça social.

Na tentativa de conceituação, destaca Sarlet, (1988, p.40):

Temos por Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

VILAS-BÔAS, (2010) sobre tal princípio diz: No Direito de Família, o Princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como mecanismo de manutenção e proteção à família e proteção à integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade.

É o princípio da dignidade humana que eleva o homem ao status mais importante na proteção constitucional do estado brasileiro, não importando sexo,

religião ou raça todos carecem de respeito, integridade, de dignidade para que possam conviver dignamente na sociedade.

Segundo a autora Berenice Dias (2009, p.61):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Ainda conforme com as observações de Dias:

Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos (DIAS, 2006, p. 52).

É de se saber que toda pessoa é digna, pois dignidade é pressuposto de sua condição, que remete a ideia de respeito, de humanidade e solidariedade não se liga a condição financeira, a dignidade nasce com o indivíduo é inerente a sua condição humana.

Neste diapasão, a lição de Alexandre Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2008, p. 22)

E é no desenvolvimento do núcleo familiar que esse princípio encontra espaço para se fortalecer e proteger os antigos e novos laços familiares que se constituem por laços sanguíneos ou por afinidade, pode-se considerar o princípio da dignidade humana como pilar fundamental na base familiar, ainda mais hoje em dia com a pluralidade das relações familiares.

Tal entendimento, também aduz no ensinamento de Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2013, p. 66).

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base para o Direito de Família pois é a partir dele que se derivam os demais princípios. Dizer que vivemos dignamente é respeitar os limites de cada indivíduo a fim de proporcionar uma boa relação familiar e principalmente respeitar qual modelo de familiar ele quer formar.

2.2 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE JURÍDICA E DA LIBERDADE

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, trouxe em seu texto novos princípios norteadores do direito e fundamentais na convivência em sociedade, e em decorrência das transformações desta sociedade, principalmente em devido ao rápido processo de informação e os direitos conquistados pelas mulheres, o poder patriarcal começa a enfraquecer surgindo a ideia de igualdade entre o homem e a mulher dentro da relação familiar, objetivando a isonomia e em defesa da dignidade humana.

A constituição traz expresso em seu artigo 226, parágrafo 5º: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

A renomada doutrinadora Maria Helena Diniz faz uma ressalta bem assertiva em relação a esse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2014, p.19)

Como também destaca Carlos Roberto Gonçalves a respeito do tema, em sua obra:

Com a regulamentação instituída no aludido dispositivo (CF art. 226, §5), o patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais estão diretamente vinculados à função da mulher na família e referendam a evolução moderna. (GONÇALVES, 2005)

O princípio da igualdade também buscou a igualdade entre os filhos, onde todos terão os mesmos direitos que foi positivado no art. 227, § 6º da Lei Maior, que consagra a igualdade jurídica entre os filhos, segundo destaca-se - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma prevê o art. 1.513 do Código Civil de 2002 que “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família. ” Era o direito de família mostrando sua autonomia para a sociedade.

Trazendo novamente as lições de Dias (2009, p. 29), pode-se dizer que no moderno direito de filiação, o formato tradicional de família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, sendo o traço fundamental a lealdade e a afetividade.

O Princípio da Igualdade se relaciona ao da Liberdade, ao livre poder de escolha da autonomia, de escolher com quem e como se relacionar, ao livre planejamento familiar, a liberdade dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas. É por este princípio que a entidade familiar tem liberdade diante do Estado e da sociedade.

A liberdade requer tratamento isonômico no âmbito familiar redimensionando o conceito de família moderno. Isto porque, em obediência ao princípio da liberdade é assegurado o direito de constituir uma relação estável, de casar-se, de separar-se, enfim, de procurar a forma que melhor convier para a união em respeito as afetividades. (<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>)

Para Lobo, (2011, p. 70) O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIAR

A afetividade na contemporaneidade é o princípio que mais qualifica as novas relações familiares que decorre do respeito à dignidade humana, a liberdade e principalmente ao poder de escolher que cada indivíduo tem como queira formar sua família, e apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se sua presença constante nos novos arranjos familiares.

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBÔ, 2004, p. 155)

É notório que a nova estrutura familiar não se justifica sem a existência do afeto, pois é o elemento formador e estruturador das entidades familiares. Assim Jackeline Fraga Pessanha, (2011, p. 04) afirma que “Desta maneira, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos ancorados no afeto terem a proteção do Estado.

De acordo com Maria Berenice Dias (2006, p. 61):

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 193) descreve que:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição'."

Ainda segundo o mesmo autor (2011, p. 194):

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

Nessa evolução histórica da instituição familiar, a partir do advento da Constituição Democrática de 1988, passou a se redesenhar novos valores e conceitos sobre família, valores mais humanos, fraternos, plurais e igualitários, sempre fundados na dignidade da pessoa humana, e com isso novos arranjos familiares passaram a coexistir juntamente com a tradicional família patriarcal já que esta sobrevive até os dias atuais.

O Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988 que ampliou o entendimento do Direito de Família, que antes dessa revolução só era aceita nas relações constituídas pelo casamento. Permitiu-se a partir dessa Constituição o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico. (FARIAS, 2010, p. 41)

Segundo Maria Berenice Dias (2015), "É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, o pai como a figura central, tendo ao lado a esposa, rodeada de filhos, genros, noras e netos".

Na sociedade atual existem famílias que estão longe deste padrão tradicional o homem sua mulher e seus filhos, buscaram um outro modelo ou melhor outros tipos de famílias que nos permitem reconhecer que a mesma se pluralizou, de modo a abrigar todas as suas formas.

O casamento não é mais a única forma de se constituir família, o texto constitucional agora também reconhece a união estável, como forma de família, verifica-se a quebra da hegemonia do casamento, dando início a pluralidade de famílias.

Neste sentido, leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 133).

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.

É em virtude do afeto, na igualdade e na dignidade da pessoa humana, é que a família se torna gênero que engloba inúmeras espécies. E o conceito mais contemporâneo de família para essa atual fase passou a ser inserido no artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que a considera como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Com a Constituição Federal de 1988 e as mudanças políticas e sociais a estrutura familiar também mudou, como já mencionado desde o início do presente trabalho, surgindo novas relações familiares que fugiram do tradicional retrato patriarcal familiar, trazendo a pluralidade das relações familiares.

Como diz com sabias palavras Luiz Edson Fachin, “numa sociedade de identidades múltiplas, da fragmentação do corpo no limite entre o sujeito e o objeto, o reconhecimento da complexidade se abre para a ideia de reforma como processo incessante de construção e reconstrução. O presente plural, exemplificado na ausência de modelo jurídico único para as relações familiares, se coaduna com o respeito à diversidade, e não se fecha em torno da visão monolítica da unidade”. Neste sentido, abriu-se espaço para o surgimento de outras formas de famílias. Estas famílias ganhavam forma diversa daquela anterior, ou seja, houve um rompimento na estrutura patriarcal para o surgimento da responsabilidade de ambos

os cônjuges. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Verificasse a existência dos seguintes novos arranjos familiares, alguns já protegidos juridicamente outros não, estes que precisam que o sistema jurídico brasileiro lhes dê proteção e segurança jurídica:

- **Família Matrimonial:** formada pelo casamento.
- **Família Informal:** formada pela união estável.
- **Família Monoparental:** qualquer um dos pais com seu filho (ex.: mãe solteira e seu filho).
- **Família Anaparental:** Sem pais, formadas apenas pelos irmãos.
- **Família Reconstituída:** Pais separados, com filhos, que começam a viver com outro também com filhos.
- **Família Unipessoal:** Apenas uma pessoa, como uma viúva, por exemplo.
- **Família Paralela:** O indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo, por exemplo, casado que também possui uma união estável.
- **Família Eudemonista:** formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, buscando principalmente a felicidade.

A pluralidade familiar faz entender que não se enquadrando no modelo familiar tradicional não significa que o indivíduo seja um transgressor da moral, da religião e dos bons costumes, pelo contrário quer dizer que a sociedade evoluiu ao ponto de se ter vários modelos de convivência familiar desde as famílias consanguíneas até aquelas formada simplesmente pelo afeto.

O pluralismo das entidades familiares, mesmo se sobrepondo constitucionalmente às normalizações infraconstitucionais existentes, ainda assim é bastante influenciado por ideias morais e religiosas, tendo em vista a tendência do legislador de se servir do papel de guardião dos bons costumes na busca da preservação de uma ideologia conservadora. O parlamentar, pautado em preconceitos, se transforma no grande ditador que prescreve como as pessoas devem agir, impondo condutas afinadas com a moralidade vigente (DIAS, 2015, p. 56).

É nessa abordagem da pluralidade familiar que o legislador deve pautar suas ideias a respeito do direito de família não omitindo as novas relações familiares,

deixando que o afeto e o respeito ditem as regras nos relacionamentos, prevalecendo acima de tudo a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os companheiros e a liberdade em formar o núcleo familiar de sua vontade.

2.4 DA POLIAFETIVIDADE: A FELICIDADE SÓ PODE SER CONCEDIDA AOS PARES?

Assim, no meio de tantos modelos familiares, surge o Poliamor. Os relacionamentos poliafetivos são caracterizados pela união de três ou mais pessoas do mesmo sexo ou não, trazendo à tona mais um debate para a legislação brasileira em reconhecer ou não esse novo tipo de união, que para muitos significa um desrespeito a instituição familiar ou até mesmo um pecado diante dos preceitos religiosos.

Pablo Stolze (2008, p. 51-61) assim define o poliamor:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Como já dizia o escritor Gabriel Garcia Marquez, “É possível estar apaixonado por várias pessoas ao mesmo tempo, e por todas com a mesma dor, sem trair nenhuma”. Que remete a uma relação poliafetiva baseada no afeto e no companheirismo entre estas pessoas.

Para a Advogada Marcia Erlichman (2016, p. 5) “O Poliamor ou Relação Poliafetiva é a relação afetiva entre duas ou mais pessoas, que podem ser homossexuais ou heterossexuais, podem se relacionar todos entre si sexualmente ou apenas dividir um parceiro, porque a relação, como o próprio nome diz, não se restringe apenas ao âmbito sexual, há um real envolvimento afetivo dos envolvidos. Não é algo eventual ou esporádico onde há um casal fixo que se relaciona com várias outras pessoas”.

É relevante os vínculos formados desta espécie de relação tendo o afeto como base que passam a gerar efeitos jurídicos, e desta forma não podem ser

excluídos pelo direito, assim é preciso reconhecer características que podem conferir a esta espécie de união o status de família e, conseqüentemente, seu reconhecimento jurídico.

Nas palavras de Giovana Pelagio Melo (2010), o poliamorismo apresenta-se como outra visão do amor, onde há a opção de maior troca entre os parceiros, gerando um equilíbrio harmônico sem a ocorrência de frustrações. A prática não constitui em procurar obsessivamente novas relações afetivas para suprir outras afeições, mas sim de poder viver com a ideia de liberdade individual, que acaba por possibilitar a criação de sentimentos como a amizade e o companheirismo.

Nesse sentido Lotti (2012, p.10) ensina que:

A família conjugal poliafetiva que não gere opressão a nenhum de seus integrantes deve ser reconhecida e protegida pelo Estado Brasileiro, por força do princípio da pluralidade de entidades familiares e da ausência de motivação lógico-racional que justifique a negativa de reconhecimento.

A união poliafetiva não se confunde com a bigamia descrita no tipo penal do art. 235, nem com a poligamia já que a união aqui descrita ocorre em um único ato inexistindo qualquer obstáculo entre os envolvidos na união que a impeça.

Poligamia é o nome dado ao casamento entre um homem e duas ou mais mulheres. É o gênero, que engloba as outras formas já citadas. A poligamia não é relacionada com ter amantes, que no caso, é quando um indivíduo possui outro relacionamento, mas um dos parceiros não sabe, chama-se então de adultério. No sistema da poligamia, todos os envolvidos sabem do sistema em que estão, inclusive, é permitida por algumas religiões e até mesmo pela legislação de alguns países. Por diversas razões, culturas mantêm a prática da poligamia, algumas delas é a colaboração das várias esposas para a riqueza do lar, a possibilidade de continuar mantendo relações sexuais, principalmente nas culturas que pregam abstinência sexual, durante os períodos de gravidez e da amamentação. Nas sociedades onde é aceita, múltiplas esposas são consideradas um símbolo de status denotando riqueza, poder e fama.

Os vínculos existentes desta relação poliamorosa têm por base o afeto que gera efeitos jurídicos que não podem ser marginalizados pelo direito, e assim, seu reconhecimento jurídico.

Como salienta Regina Beatriz Tavares Silva (2012) no plano dos afetos, dos gostos ou preferências não discutimos o poliamor. Resta saber se esse tipo de relação múltipla pode ou não gerar efeitos jurídicos e efeitos na órbita do direito de família. Poliamor é negado pelo Supremo e o STJ.

Como se sabe a realidade antecede o direito, já que o mesmo deve acompanhar as mudanças sociais para não ficar ultrapassado, dessas mudanças surgem novos costumes, novos atos que devem ser avaliados na esfera jurídica.

Stolze (2008, p. 51-61) diz que:

A aceitação popular no tocante a liberdade individual de escolha das formas de relacionamentos afetivos depende do papel dos cultores do Direito Civil, que devem enfrentar o tema de forma madura, sensata, não-discriminatória, e, acima de tudo, em consonância com o princípio da dignidade humana aplicado nas relações de afeto.

Segundo Maria Berenice Dias (2017), As uniões paralelas são outro exemplo. Batizadas mais recentemente com o nome de poliamor ou uniões poliafetivas, continuam alijadas do sistema legal, na vã tentativa de fazê-las desaparecer. Mas condenar à invisibilidade, negar efeitos jurídicos, acaba por cancelar o enriquecimento injustificado do homem quem mantém duplo relacionamento.

Sendo assim, os estudiosos do direito devem olhar com mais respeito a esse tipo de relacionamento, contudo não se pode esquecer que a sociedade brasileira é culturalmente monogâmica, preparada para não aceitar as uniões paralelas.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 42):

Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.

Percebe-se que a ideia de felicidade e até mesmo de família se restringe a um relacionamento monogâmico, somente entre pares na atual sociedade, mas felicidade vai bem mais além desse pré-conceito, a felicidade, o amor depende do respeito da afetividade e da honestidade entre os envolvidos na relação amorosa, independente que sejam pares, ou mais parceiros envolvidos.

Para Dias (2015), negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é excluí-las de todos os direitos no âmbito do direito de família e sucessório, não podendo nenhum de seus membros receberem alimentos, herdar, ou ter participação nos bens em comum adquiridos.

O poliamor não significa traição, pelo o contrário é um único ato onde todos se conhecem se aceitam e principalmente se respeitam. Como pressupõe Regina Navarro O Poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem magoar ninguém.

Assim, a união poliafetiva é um fenômeno que existe de fato e que produz consequências tanto social como também jurídicas a poliafetividade é baseada na dignidade da pessoa humana princípio norteador do direito brasileiro, no afeto e também na liberdade e deve-se pensar na possibilidade de seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, já que muitos que vivem essa situação entendem que é um direito seu escolher a constituição familiar através de relações simultâneas a denominada família poliafetiva, não pode nesse aspecto o direito ficar omissa a essa realidade, a esse novo arranjo familiar.

CAPÍTULO 3. DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS NO BRASIL

A sociedade brasileira vivencia uma mudança cultural no modo de enxergar os novos modelos familiares, pautados na afetividade, e na dignidade humana, princípios norteadores na configuração das uniões poliafetivas, haja visto, que o afeto tornou-se a fio condutor desses novos arranjos. Desta forma, o conceito de unidade familiar transformou-se para compreender esses avanços, e o direito deve acompanhar esse processo.

Nesse lume, verifica-se que a doutrina brasileira vem manifestando posições favoráveis e desfavoráveis em face a esses novos enlaces, estas divergências doutrinárias servem para construir e reformular a visão do direito de família frente a poliafetividade.

A busca por essa tutela ocorre para proteger direitos futuros provenientes destes núcleos. Neste sentido, já é perceptível que os tribunais aos poucos vêm firmando entendimentos favoráveis para o reconhecimento, mesmo assim, existe por parte dos magistrados um conservadorismo exacerbado, que dificulta a proteção destes indivíduos.

3.1 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

É claro que o reconhecimento das uniões poliafetivas provoca uma repulsa tanto no meio da sociedade como também entre alguns estudiosos do direito, principalmente os mais conservadores que compreendem as relações simultâneas como um afronto a moral, a religião e aos bons costumes.

Para a autora Regina Beatriz Tavares da Silva (2012): “A expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica.”

Referente à possibilidade de reconhecimento do poliamor, e dentre as doutrinas contemporâneas, pode-se considerar três posicionamentos levantados a respeito do presente tema.

A primeira corrente é minoritária, derivada de opiniões de doutrinadores mais críticos sobre o assunto que acreditam ser uma afronta a Constituição Federal, pois é dever do cônjuge ser fiel e garantir plena lealdade dentro do matrimônio, sendo apontado ainda, que no momento que se permite essas uniões, estar-se-á infringindo o princípio da monogamia, pois não poderia existir o *affectio maritalis* sem o rompimento da relação anteriormente estabelecida, resumindo, esta corrente não está a favor do reconhecimento de uniões concomitantes, onde acreditam que acabaria por aceitar a bigamia e a poligamia dos casamentos.

Grande defensora dessa corrente é a autora Maria Helena Diniz, que afirma haver problemas no fato de garantir os direitos e obrigações a uma relação poliamorosa, pelo motivo de ser uma união entre três pessoas.

Na verdade, o maior problema em uma relação poliafetiva é o preconceito que os indivíduos que estão vivendo o amor livre sofrem, não é questão de rejeitar a monogamia ou casamento, mas sim em respeitar a liberdade de escolha que cada pessoa tem quando se trata de amar livremente outras pessoas simultaneamente. O Poliamor é amor é respeito por isso indaga-se como poderiam ser atribuídos efeitos jurídicos e direitos a esse novo tipo de relação familiar.

Ser monogâmico não é lei é apenas um sistema de regras morais e culturais e está longe de ser um princípio Constitucional a reger o Direito da Família, já que este presa pela dignidade dos que compõe o núcleo familiar.

Com as palavras de Dias (2013, p.164), "pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele como a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como o outro."

Já com relação à segunda corrente doutrinária, a qual é a majoritária, é afirmado que essas uniões paralelas só deverão ser reconhecidas em casos de direito obrigacional, quando tiverem o fim de não gerar um enriquecimento ilícito do cônjuge infiel, porém são admitidas as uniões estáveis, desde que motivadas pelo princípio da boa-fé. Como uma forma de solucionar o problema, tal teoria aponta que devem ser aplicadas as regras geradas por uma união estável, ignorando os vícios apresentados. Lembrando de que cabe perfeitamente uma indenização por danos

morais para aqueles que sofreram com as atitudes geradas de má-fé pelo parceiro. Autores como Flavio Tartuce, José Fernando Simão e Álvaro Villaça Azevedo adotam este posicionamento.

A última corrente tem como ferrenha representante e defensora do reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento pátrio é a autora Maria Berenice Dias já tão citada, defendendo que as uniões simultâneas devem ser reconhecidas como uniões estáveis e amparadas pelo Direito de Família. Em virtude de que o direito é dinâmico e deve se atualizar de acordo com a realidade social, visto que as relações poliafetivas existem e o ordenamento jurídico não deve se abster destes.

Assim, para Dias (IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família -2012):

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.

Argumenta Dias (IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família -2012): que, não há que se tolher direitos, nem realizar prévio julgamento discriminatório frente às novas constituições conjugais, sejam elas plurais ou não, mas sim aceitá-las, pois “é preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da nossa sociedade atual. Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos.”

Talvez a grande característica das uniões poliafetivas se deve a liberdade de aceitação dos indivíduos que estão se relacionando, a verdadeira autonomia da vontade nada é obrigatório a essas pessoas, elas escolheram se amar mutuamente, elas se aceitam cabendo a sociedade respeitar essa nova família e cabe ao direito lutar por seu reconhecimento.

Maria Berenice Dias, (2006, p. 7) ao tratar do tema, afirma que:

Se os elementos que definem o sistema representativo que chamamos ‘família’ variam segundo a sociedade, podemos concluir que o significante ‘família’ é representado, como todo significante, por fatores conscientes e/ou inconscientes, que definem a maneira e engendram as categorias pelas quais o mundo social é organizado. Qualquer modelo de família é tributário da ordem social que o produz.

Como o princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar de sustentação das normas jurídicas brasileira e, considerando que o ser humano é sempre o principal objetivo da tutela jurídica, isso significa que o Direito deve possibilitar o reconhecimento e a legitimidade para as novas relações familiares, em especial ao Poliamor.

O Poliamor não deve ser entendido como um casamento pois este ocorre entre dois ínvodos, nem como poligamia onde apenas o homem pode ter relacionamento com mais de uma mulher, nem bigamia tipificada nos artigos 1.548, inciso II, c/c artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil de 2002 e no Código Penal, em seu artigo 235 tipificada como crime, ou a poliandria relação entre uma mulher e vários homens.

Poligamia é o nome dado ao casamento entre um homem e duas ou mais mulheres. É o gênero, que engloba as outras formas já citadas. A poligamia não é relacionada com ter amantes, que no caso, é quando um indivíduo possui outro relacionamento, mas um dos parceiros não sabe, chama-se então de adultério. No sistema da poligamia, todos os envolvidos sabem do sistema em que estão, inclusive, é permitida por algumas religiões e até mesmo pela legislação de alguns países. Por diversas razões, culturas mantém a prática da poligamia, algumas delas é a colaboração das várias esposas para a riqueza do lar, a possibilidade de continuar mantendo relações sexuais, principalmente nas culturas que pregam abstinência sexual, durante os períodos de gravidez e da amamentação. Nas sociedades onde é aceita, múltiplas esposas são consideradas um símbolo de status denotando riqueza, poder e fama. (<https://stravaganzastravaganza.blogspot.com.br/2013/08/poligamia.html>)

Portanto, o poliamor sendo uma relação de natureza poligâmica se baseia no amor, na afetividade, na liberdade, é uma relação que objetiva respeito e reconhecimento fugindo do rotulo de ver a não-monogamia como um desvio de conduta.

O site português poliamor. Pt., um dos pioneiros no assunto, define o instituto: Poliamor é um tipo de relação em que cada pessoa tem a liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo. Não segue a monogamia como modelo de felicidade, o que não implica, porém, a promiscuidade. Não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo facto de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. (<http://www.poliamor.pt>, 2015).

O poliamor nasce do afeto, envolve vários indivíduos em um único relacionamento onde os mesmos se aceitam se amam e se respeitam, pois o mesmo se configura pelas relações amorosas simultâneas com o conhecimento e

consentimento de todos os envolvidos, cabendo ao ordenamento pátrio reconhecê-lo como entidade familiar.

3.2 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Como já se esperava a jurisprudência já questionou por diversas vezes o poliamor como sendo concubinato, aduzindo, ainda, que, sendo assim não merece a proteção do Estado, defendendo que o poliamor se caracteriza pela afronta da monogamia, ou ao dever de lealdade e fidelidade dos companheiros que vivem um relacionamento.

Neste sentido, alguns Tribunais brasileiros vêm assegurando e reconhecendo o pluralismo familiar, reinterpretando os princípios normativos que norteiam o Direito de Família “à luz de novas circunstâncias de fato” (RADICLIFFE apud CAPPELLETTI, 1993, p. 24).

As decisões quanto ao reconhecimento das uniões poliafetivas a maioria são desfavoráveis, negando a existência de famílias simultâneas, isso se deve ao fato de termos uma sociedade conservadora e culturalmente monogâmica, ressalta-se as seguintes decisões nos tribunais brasileiros:

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. (STJ. AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014)

Família. Uniões estáveis simultâneas. Pensão. In casu, o de cujus foi casado com a recorrida e, ao separar-se consensualmente dela, iniciou um relacionamento afetivo com a recorrente, o qual durou de 1994 até o óbito dele em 2003. Sucede que, com a decretação do divórcio em 1999, a recorrida e o falecido voltaram a se relacionar, e esse novo relacionamento também durou até sua morte. Diante disso, as duas buscaram, mediante ação judicial, o reconhecimento de união estável, conseqüentemente, o direito à pensão do falecido. O juiz de primeiro grau, entendendo haver elementos inconfundíveis caracterizadores de união estável existente entre o de cujus e as demandantes, julgou ambos os pedidos procedentes, reconhecendo as uniões estáveis simultâneas e, por conseguinte, determinou o pagamento da pensão em favor de ambas, na proporção de 50% para cada uma. Na apelação interposta pela ora recorrente, a sentença foi mantida. Assim, a questão está em saber, sob a perspectiva do Direito de Família, se há viabilidade jurídica a amparar o reconhecimento de uniões

estáveis simultâneas. Nesta instância especial, ao apreciar o REsp, inicialmente se observou que a análise dos requisitos insitos à união estável deve centrar -se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Desse modo, entendeu-se que, no caso, a despeito do reconhecimento, na dicção do acórdão recorrido, da união estável entre o falecido e sua ex-mulher em concomitância com união estável preexistente por ele mantida com a recorrente, é certo que o casamento válido entre os ex-cônjuges já fora dissolvido pelo divórcio nos termos do art. 1.571, § 1.º, do CC/2002, rompendo-se, definitivamente, os laços matrimoniais outrora existentes. Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Ressaltou-se que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direito de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. Assinalou-se que, na espécie, a relação mantida entre o falecido e a recorrida (ex esposa), despida dos requisitos caracterizadores da união estável, poderá ser reconhecida como sociedade de fato, caso deduzido pedido em processo diverso, para que o Poder Judiciário não deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluido dessa nossa atual sociedade volátil. Assentou-se, também, que ignorar os desdobramentos familiares em suas infinitas incursões, em que núcleos afetivos justapõem-se, em relações paralelas, concomitantes e simultâneas, seria o mesmo que deixar de julgar com base na ausência de lei específica. Dessa forma, na hipótese de eventual interesse na partilha de bens deixados pelo falecido, deverá a recorrida fazer prova, em processo diverso, repita - se, de eventual esforço comum. Com essas considerações, entre outras, a Turma deu provimento ao recurso, para declarar o reconhecimento da união estável mantida entre o falecido e a recorrente e 52 determinar, por conseguinte, o pagamento da pensão por morte em favor unicamente dela, companheira do falecido” (STJ, REsp 1.157.273-RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.05.2010).

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 912.926/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/06/2011)

No Brasil o primeiro relato de oficialização de união poliafetiva ocorreu na cidade de Tupã, localizada no interior de São Paulo, onde foi registrada através de escritura pública, a união estável entre um homem e duas mulheres que já conviviam a três anos, e até hoje já se contam cinco registradas em cartório.

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. (IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família - 2012)

Outro fator que também precisa ser destacado é o fato de que cartórios de algumas cidades brasileiras já estão realizando o registro público de uniões poliafetivas.

Em outubro de 2015, a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão do 15.º Ofício de Notas, localizado na Barra da Tijuca, zona oeste do Rio de Janeiro, utilizou-se de fundamentos jurídicos do STF para reconhecer a união estável entre três mulheres que mantinham relação afetiva. Leitão dispõe que o STF, ao reconhecer legalmente os casos homoafetivos com base na proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, construiu um precedente que também pode ser utilizado para a constituição familiar, já que o conceito de família trazido pela Constituição Federal é aberto e plural. Além disso, Fernanda relata que é apenas uma prestadora de serviço público como qualquer outro servidor que está realizando sua competência e que não cumpre a ela impor valores morais à sociedade. Salienta-se que esse não é o primeiro caso de registro cartorário de união poliamorista no Brasil, já que em 2012 a cidade de Tupã – SP assistiu ao reconhecimento de uma relação afetiva entre um homem e duas mulheres que mantinham um envolvimento público e contínuo.

Segundo Fernanda Leitão (2016): “O nosso entendimento é que o que não é vedado, é permitido. Por isso, tais uniões podem ser oficializadas com o documento de união poliafetiva. Em breve, acreditamos que teremos decisões do Supremo, validando estas uniões, tal e qual aconteceu no caso das uniões homoafetivas”, afirma Fernanda Leitão.

Como bem diz o jurista Natanael do Santos Batista Júnior (2012) em entrevista concedida ao site G1:

O objetivo é assegurar o direito deles como uma família, com esse documento eles podem recorrer a outros direitos, como benefícios no INSS, seria o primeiro passo. A partir dele, o trio pode lutar por outros direitos familiares.

Sobre a lavratura da escritura pública Regina Beatriz Tavares da Silva (2016), diz que: a escritura pública desses relacionamentos poligâmicos é inconstitucional, e não tem eficácia jurídica, não produzindo efeitos jurídicos, pois não recebem proteção constitucional, não se enquadrando nas entidades familiares resguardadas no nosso ordenamento jurídico, assim como afronta princípios básicos e regras constitucionais da família brasileira, leis civis e contraria a moral e os costumes.

Dias (2013) ao tratar da justificativa de negar a escritura nas uniões poliafetivas, diz: “Claro que justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos à escritura levada a efeito. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Com certeza rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sugeriu que cartórios suspendam as escrituras públicas de relacionamento entre mais de duas pessoas, as chamadas uniões poliafetivas, até a regulamentação do tema. A recomendação foi repassada às corregedorias estaduais até que o CNJ analise representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), que pediu, em liminar, a proibição do reconhecimento do poliamor.

Sobre essa sugestão o advogado Rodrigo da Cunha, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma que: “Isso é um retrocesso. É continuar repetindo injustiças históricas no direito de família. Você pode não gostar de relações poliafetivas, mas tem de proteger quem gosta. O Estado não tem de entrar na esfera privada das pessoas.”

Assim como outros tipos de famílias, as uniões concomitantes somente conquistaram seus direitos em alguns Tribunais pelo Brasil.

A APC nº 70029861663, apreciada pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do RS em acórdão de julgamento realizado em julho de 2009, reconhece em sua ementa nova união estável paralela ao casamento, de companheiro que mesmo não

estando separado de fato da esposa, vivia o réu em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente comprovada concede a procedência do reconhecimento da sua existência, limitando-a a uma declaração de que era concomitante ao casamento. No tocante aos bens como um dos companheiros era casado, não houve meação da autora, e sim, a triação. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Especial n. 1096539. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Publicado no DOU em 02/07/2009)

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0017.05.016882-6/003 - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA ELZA – DJ 20.11.2008

Rodrigo da Cunha Pereira discorre acerca do tema:

Na esteira da evolução jurisprudencial, o ordenamento jurídico brasileiro, no sentido e com a intenção de se fazer justiça, tem concedido também direitos às relações paralelas, às famílias simultâneas. No caso concreto a que cada jurisprudência se refere isto é possível. Com a evolução do pensamento científico, a compreensão da subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos, a ordem passa a ser a consideração do sujeito na relação e não mais o objeto da relação. (PEREIRA. 2004, p. 93)

Observa-se decisões que reconhece juridicamente uniões poliafetivas mesmo que ainda sejam decisões escassas, tímidas dos tribunais brasileiros como se verifica nas seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIAS CONEXAS RELATIVAS A UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. COMPANHEIRO FALECIDO. Evidenciado, a partir do conjunto probatório, que ambas as autoras mantiveram união estável com o de cujos, inclusive com prole e com todos os contornos que lhe são peculiares – convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – a procedência das duas demandas mostra-se inafastável, impondo-se, pois, reconhecer a existência de relações paralelas caracterizando ambas união estável, como definido em lei.5252 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70024427676. Relator: Alzir Felipe Schmitz.

Observa-se que a maioria dos posicionamentos emanados pelos Tribunais é desfavorável ao reconhecimento do poliamor como entidade familiar, regulamentada e apta para produzir efeitos na seara jurídica, reforçadas estas posições pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3 DESDOBRAMENTOS NA ÓRBITA DO DIREITO DE FAMÍLIA

É claro e evidente que o direito de família protege juridicamente os efeitos do casamento entre o homem e a mulher, e mais recentemente recepcionou também a união estável, seja entre homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo validando todo os efeitos jurídicos produzidos por essas uniões.

Como afirma o civilista Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 23), Clóvis Beviláqua definiu, de forma perene, verbo ad verbum:

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Mais uma vez percebe-se a imposição do casamento como fundamento na constituição uma família, conceito já considerado démodé pois o que para muitos era um conto de fada com todo uma grande preparação e festejos, onde só assim se

teria a formação da família, hoje sabemos que o sonho do casamento permanece para muitos, mas outros já não o consideram como o meio mais apropriado de constituição familiar, a pluralidade familiar existe para a concretizar que cada pessoa escolhe como ter sua própria família.

Gonçalves ainda foi mais abrangente ao definir o direito de família e as relações que surgiram a partir deste:

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua. (GONÇALVES, 2010, p 18).

É na perspectiva de retrocesso para a sociedade que muitos analisam as uniões poliafetivas uma vergonha para o direito, mas o que se quer apresentar é que ninguém é obrigado a ter relações poliafetivas, pelo contrário, é uma escolha que o indivíduo faz, e escolhendo conviver nesse tipo de relação o direito de família não deve abster-se dele.

Destaca-se que essas unidades familiares possuem fins idênticos aos estabelecidos no casamento e na união estável, visando à constituição da família, à obtenção de direitos e deveres recíprocos, mútua assistência, lealdade, respeito, fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal e obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos (SÁ; VIECILI, 2014, p. 137-156).

O que se pretende mostrar nessa pesquisa é exatamente a relevância do tema e seu desdobramento dentro do direito, em especial no direito de família levando em consideração como os envolvidos nessa relação terá futuramente seus direitos garantidos, e isso não significa um retrocesso dentro da sociedade predominantemente monogâmica, até porque as relações paralelas são bem comuns.

Pereira apud Faccenda (2014, p. 186) pontua que a não concessão de direitos a uma família que fora constituída paralelamente à outra, é incorrer em uma injustiça “aclamada de uma moral que está longe da ética do direito”.

Neste sentido, Dias (2010, p. 54) também reconhece que “deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório”.

De tal modo, havendo o reconhecimento do relacionamento polimoroso, pontuando os limites e os requisitos para sua configuração, os efeitos jurídicos decorrentes do Direito de Família podem ser-lhes atribuídos pelo Judiciário no caso concreto, até que haja a supressão da inércia legislativa em reconhecer e atribuir efeitos às relações de poliamor, evitando injustiças e fragilização do relacionamento familiar, ante a insegurança jurídica de seus membros.

Aponta-se a necessidade do reconhecimento das uniões poliafetivas, contudo devem ser observados os critérios que identifiquem essa relação, a liberdade de escolha, a boa-fé, a continuidade e principalmente o respeito ao princípio da pluralidade familiar ante o caso concreto e assim proporcionar o reconhecimento dos efeitos jurídicos do poliamor como entidade familiar, a fim de evitem-se maiores injustiças.

As famílias simultâneas não se confundem com as relações eventuais e descomprometidas, sem a intenção de formar família. Para se caracterizar uma família simultânea, necessário se faz a presença de dois elementos: o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir família.
(<https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/206529175/familias-simultaneas-versus-familia-monogamica-a-nova-decisao-do-stj>)

Os principais direitos que devem ser reconhecidos ao se referir a família constituída pelo o poliamor, são os referentes aos alimentares, patrimoniais, sucessórios e previdenciários, claro que o reconhecimento dependera de cada caso concreto comprovando realmente a existência da poliafetividade, onde antes existia somente a meação hoje tem-se o termo triação onde tudo será dividido entre os três integrantes da relação.

Essa divisão vem de um critério lógico e igualizador, pois diante de um triângulo amoroso não se pode mais manter a divisão clássica de patrimônio existente, já que foram três pessoas que constituíram o patrimônio, e não duas. Dessa forma, foi criado o termo “triação”, uma nova espécie de partilha, onde a divisão é dada em três partes iguais, seguindo o princípio da igualdade.(RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70009786419. 8ª Câmara Cível. Relator Rui Portanova. 03/03/2005).

O poliamor não significa o fim da família, não é uma regressão social, não é imoral e também não é a regra geral é apenas uma opção entre tantas formas de família e o Estado deve aceitar e encontrar mecanismos de proteção a esse arranjo familiar, assim como encontrou para as uniões estáveis e para as uniões homoafetivas.

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias. (DIAS, 2010, p 33)

Assim, cada pessoa possui a liberdade de escolher sua família, a pluralidade existe e não significa o fim da instituição familiar, significa uma possibilidade de viver livremente o desejo de viver no poliamor e o Estado como garantidor dos direitos deve propor alternativas jurídicas para assegurar e reconhecer esse direito nas relações poliafetivas.

CONCLUSÃO

Frente o exposto restou concluído que o direito de família contemporâneo preserva o afeto como fio condutor de suas relações, diferentemente do que outrora ocorria nas civilizações mais primitivas, onde a patrimonialidade e a consanguinidade se sobrepujam a afetividade.

Observou-se, de idêntico modo, que o paradigma da socioafetividade estabeleceu no Brasil mudanças significativas na esfera familiar, na medida em que conferiu proteção estatal a novos arranjos familiares antes inexistentes ou relegados à segregação.

Com efeito, compreendeu-se que o arcabouço principiológico introjetado no ordenamento jurídico brasileiro propiciou o reconhecimento de novas entidades familiares através de uma compreensão mais progressista acerca das liberdades humanas, da pluralidade de entidades familiares, da igualdade jurídica e da própria afetividade, questão fundamental para a equiparação da proteção do poliamor as demais categorias familiares.

Nesta senda, identificou-se o poliamor como uma forma de constituição familiar já existente em nossa sociedade e carente de proteção jurisdicional. Ressalte-se que as famílias formadas através da poliafetividade possuem animus familiare, ou seja, se unem no intuito de verdadeiramente formarem uma família, mantendo lealdade entre si, e por vezes tendo filhos em comum.

Diante dos fatos aludidos conclui-se que sendo a poliafetividade um arranjo familiar existente em nossos dias cumpre ao poder legislativo reconhecê-la e conferir-lhe os direitos e deveres que lhes são inerentes. Há de se mencionar, que a moderna doutrina brasileira já demonstra apoio a essas novas formas de famílias e, no mesmo sentido o poder judiciário vem decidindo favoravelmente ao reconhecimento de tais entidades no tocante a concessão de direitos familiares, conforme demonstrado alhures.

Não obstante ainda há a necessidade de um diálogo mais profundo em vários setores que objetive o esclarecimento da sociedade e a redução do preconceito que estigmatiza e segrega os indivíduos que vivem a poliafetividade. Os juízos morais, padrões sociais dominantes ou mesmo o peso de uma cultura tradicional não podem se sobrepor à dignidade e aos direitos fundamentais destes sujeitos, uma vez que

suas uniões não afrontam a lei brasileira. A pesquisa demonstrou que a união poliafetiva em nada se confunde com bigamia, poligamia e concubinato.

Para, além disso, é preciso considerar que a formação de uma família nesses moldes assim como qualquer outra gera repercussões sucessórias e previdenciárias e que mesmo não sendo objeto precípuo da presente investigação, carecem igualmente de regulamentação e amparo estatal.

Por derradeiro, ficou concluído que frente o ordenamento jurídico brasileiro, os seus princípios constitucionais e aqueles que norteiam as relações familiares hodiernas existe a possibilidade de se conferir reconhecimento legal as entidades familiares poliafetivas pelas razões até aqui aduzidas, contudo ainda há um caminho a ser percorrido no que concerne ao preconceito social, a carga valorativa moral e religiosa e a estigmatização que incidem sobre esses arranjos, para que eles adquiram respeitabilidade social e ocupem os seus legítimos espaços.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Paulo. **Famílias simultâneas versus família monogâmica: a nova decisão do STJ**. Disponível em: <https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/206529175/familias-simultaneasversus-familia-monogamica-a-nova-decisao-do-stj>. Acesso em 23 de janeiro de 2018.
- ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os princípios constitucionais**. Disponível em: www.bdjur.gov.br. Acesso dia 18/01/2018.
- FACHIN apud CUNHA, M. E. de O. O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, jan. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 20 dezembro. 2017.
- BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Direito de Família**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).
- _____. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 7 de fevereiro de 2018.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 912.926/RS, Relator. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/02/2011. Data de Publicação: DJe 07/06/2011. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1523313_61fd1.pdf?Signature=3PN5v4wtJVNzq13fsjK8lxLzkCo%3D&Expires=1463367895&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8e467a01f76d13b9e431b08c37d00ecc Acesso 25 abril 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Especial n. 1096539. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Publicado no DOU em 02/07/2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5630239/embargos-infringentes-ei-70028152833-rs>. Acesso: 10 de fevereiro de 2018.
- _____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 70024427676**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Disponível em www.tjrs.jus.br>. Acesso 20 de janeiro de 2018.
- CAPPARELLI, J. C. Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico. São Paulo: Paulinas, 1999. p. 15.

COSTA, Leopoldo. **POLIGAMIA**. Disponível em: <https://stravaganzastravaganza.blogspot.com.br/2013/08/poligamia.html>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

CUNHA, Danielle. **Triação de bens**. Disponível em: <https://daniellebcunha.jusbrasil.com.br/artigos/317193778/triacao-de-bens>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª edição revista. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p.61-63.)

_____. **Manual de direito das famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 Disponível em: <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.67.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 23. p. 27

_____. **Manual de Direito Das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

_____. **Manual de direito das famílias – 6 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.**

_____. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed., São Paulo, 2015, pg. 133.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 6- Direito das Sucessões, 28ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2014,

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

ERLICHMAN, Márcia. **Configurações familiares com a união poliafetiva**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>. Acesso 20 de fevereiro de 2017.

FACCENDA, Guilherme Augusto. **Unões Estáveis Paralelas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FACHIN apud CUNHA, M. E. de O. O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, jan. 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 41.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 33.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família - 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. Direito de Família, v. 6.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. Direito de Família, v. 6.

_____. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Volume 6: direito de família. P.34.

PESSANHA Jackeline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em 1 de fevereiro de 2018.

Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.

LIMA, Elinaldo Renovato. **O valor da família**. Disponível em: <http://www.estudosgospel.com.br/estudos/familia/o-valor-da-familia.html>. Acesso em: 15 de dezembro de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O Ensino do Direito da Família no Brasil In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 307.)

_____. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NAHAS, Luciana Faísca. **União Homossexual**. Curitiba: Juruá, 2008.

NAVARRO, Regina. Amores múltiplos: Disponível em: <https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2014/07/19/amoresmultiplos/?cmpid=copiaecola>. Acesso em 1 de janeiro de 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 91.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. V, p. 40

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. p. 93.

_____. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 05, jan-fev-mar. 2003.

_____. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELO, Giovana Pelágio. **Unões Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, publicado em 2010. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf >. Acesso em 10 janeiro de 2018.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As Novas Famílias: Relações Poliafetivas**. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

SANTOS, Alvaro Henrique Paes da Cruz. **A RELAÇÃO POLIAFETIVA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-relacao-poliafetiva-no-direito-civil-brasileiro/152491#ixzz55uha0326>. Acesso em 21 de dezembro de 2018.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas. **POLIAMOR: CONCEITO, APLICAÇÃO E EFEITOS**. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/72546-333157-1-PB.pdf>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em 21 de janeiro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 40.

STJ. AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014.

THOMÉ, Clarissa. **CNJ pede suspensão de registro de 'trisal'**. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Especial n. 1096539**. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Publicado no DOU em 02/07/2009

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL: DIREITO DE FAMÍLIA** – 3ª edição – São Paulo: Atlas, 2003. Coleção direito civil; v. 6. p. 23) afirma que Clóvis Beviláqua definiu de forma perene, verbo ad verbum.

_____. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

_____. **Direito Civil - direito de família**. São Paulo: Atlas, 2005, v. 5.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias**. Acesso em: 21 de dezembro de 2017.